



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-65.421/92.9

A C Ó R D ã O

(Ac. SDI 3176/96)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Embargante: **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**

Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

Embargados: **JOSÉ NATAL BARBOSA E OUTROS**

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

10ª Região

ANISTIA CONSTITUCIONAL - EMENDA N° 26/85 - EFEITOS FINANCEIROS.

Tem-se, de plano, que os efeitos financeiros gerados a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional n° 26 têm como escopo maior impedir que a administração pública prolongue, com seus atos internos, uma situação indefinida, colocando o anistiado à mercê do tempo e dos prejuízos dele decorrentes.

Não resta dúvida de que o termo inicial da exigibilidade dos direitos de ordem pecuniária decorrentes da anistia há de coincidir com a data de edição da Emenda Constitucional n° 26/85, ou seja: 27 de novembro de 1985, tal como postula o Embargante.

Recurso de embargos a que se nega provimento.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por intermédio do v. acórdão de fls. 160/162, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante a fim de considerar devidos os salários do empregado anistiado pela Emenda Constitucional n° 25/85 desde a sua promulgação.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos às fls. 164/179. Aponta violação do artigo 4° da Emenda Constitucional n° 25/85 e traz jurisprudência para confronto.

O Apelo foi admitido à fl. 179.

Impugnação à fl. 180/223.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-65.421/92.9

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 227/230, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

O v. acórdão recorrido vem assim ementado, *in verbis*:

"ANISTIA - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26, DE 27/11/85. Servidor público readmitido em virtude de anistia, não faz jus a pagamento de verbas anteriores a sua readmissão, visto que o referido instituto protege, apenas, direitos decorrentes da relação de emprego, a partir da data de sua efetivação." (fl. 101).

O aresto colacionado às fls. 176/177 demonstra dissenso jurisprudencial específico.

Conheço.

2. MÉRITO.

2.1. ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS

Discute-se, nos presentes autos, a aplicação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia proporcionada pela Emenda Constitucional n° 26, de 27 de novembro de 1985.

O "caput" do artigo 4° da Emenda Constitucional n° 26 dispõe, "verbis":

"É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares."

A seguir, seu parágrafo quinto deixa explicitado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-65.421/92.9

"O disposto no 'caput' deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo."

A questão parece não ensejar maiores debates, pois, se dúvida houvesse, esta seria sepultada pela própria clareza da lei.

Tem-se, de plano, que os efeitos financeiros gerados a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional n° 26 têm como escopo maior impedir que a administração pública prolongue, com seus atos internos, uma situação indefinida, colocando o anistiado à mercê do tempo e dos prejuízos dele decorrentes.

O argumento basilar do embargante repousa na aparente facultatividade do reaproveitamento dos servidores anistiados pela administração pública, que estaria a autorizar a conclusão de que os direitos desse ato decorrente, apenas desde sua prática, poderiam ser exigidos.

Todavia, "data venia", entendo que semelhante concepção tornaria inócuo o próprio benefício instituído pela Emenda Constitucional, na medida em que poderia o administrador, discricionariamente, deixar de dar cumprimento à norma, cujo escopo era exatamente reparar retaliações políticas a servidores que, fora daquele contexto de exceção, deveriam ter permanecido normalmente no exercício de suas funções. Portanto, trata-se de um comando obrigatório para o órgão empregador, que, no entanto, terá a liberdade conferida pelo § 4° do diploma legal em questão para adequá-lo à realidade presente de seus quadros e de suas necessidades prioritárias.

Por conseguinte, não resta dúvida de que o termo inicial da exigibilidade dos direitos de ordem pecuniária decorrentes da anistia há de coincidir com a data de edição da Emenda Constitucional n° 26/85, ou seja: 27 de novembro de 1985, tal como postula o Reclamante.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-65.421/92.9

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 03 de junho de 1996.

WAGNER PIMENTA

**(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)**

Assinatura manuscrita de Armando de Brito, com uma linha horizontal abaixo dela.

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)